



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 02/04

Sessão: 236ª Ordinária de 11 de Dezembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/001787/2003

Auto de Infração Nº: 2002.12943-2

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Rodoviário Ramos Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da *nota fiscal* nº 17341 emitida por Spezzio Indústria de Calçados Ltda. do Estado de São Paulo em favor de R T Aguiar & Cia.Ltda., localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por descrever o produto totalmente incompatível com o transportado.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

A autuada apresenta impugnação ao auto de infração, pedindo sua improcedência.

O feito foi julgado *improcedente* pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas na descrição dos produtos.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Indubitavelmente não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração.

Entedemos que, no caso em tela, as mercadorias descritas na nota fiscal nº 017341, apontada como inidônea, emitida pela Spezzio Indústria de Calçados Ltda., sapatos masculinos mestiços e sandálias femininas mestiças são as mesmas sandálias e sapatos descritos no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 683/2002 emitido pela SEFAZ-CE, às fls.03 dos autos. Apesar de não conter detalhes das especificações dos produtos conforme especificado pelo diligente agente fiscal.

Observa-se, também, que, a quantidade total de pares transportados é igual ao constante na nota fiscal, que arrima o presente auto de infração, ou seja, 426 (quatrocentos e vinte e seis) pares.

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal totalmente improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

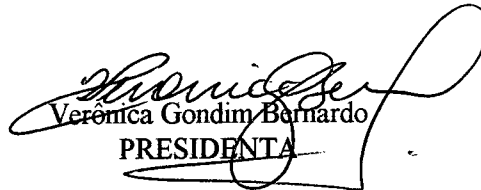


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Improcedência* exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

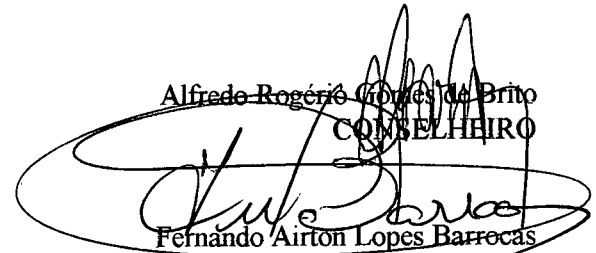
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Cozar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

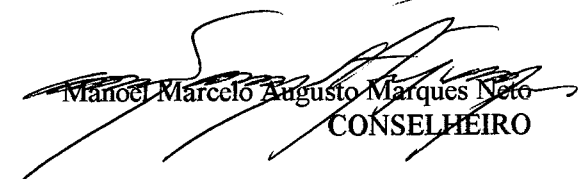

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gonçalves da Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO